



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 02699/2022@ – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon
INTERESSADO: Luciani Arnoldt - CPF nº ***.915.070-**
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº ***.252.482-**- Presidente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. DOENÇA PREVISTA EM LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e conseqüentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença equiparada pela Junta Médica ou prevista em lei, os proventos serão integrais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, n. 377 de 12.5.2021, publicada no DOE nº 110, de 31.5.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, da servidora Luciani Arnoldt, CPF nº ***.915.070-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300099294, com fulcro no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como o artigo 20, § 9º; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004 (ID 1301039).

2. A conclusão expedida pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal foi a seguinte (ID 1312753):

Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a senhora Luciani Arnoldt faz jus a ser aposentada por invalidez com proventos integrais nos termos do artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como o artigo 20, § 9º; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

3. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. O processo em análise cuida da apreciação de legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Luciani Arnoldt, ocupante do cargo de Professor, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

6. Pois bem. Conforme Laudo Médico Pericial, a Junta Médica do Estado assentou que a servidora foi acometida por doença que se enquadra no art. 20, § 9º da Lei Complementar nº 432/2008, ou seja, compatível com a definição de proventos de modo integral (ID 1301043).

7. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos integrais e sem paridade, uma vez que ingressou no serviço público em 8.7.2010, data posterior àquela prevista na EC 41/03, de acordo com a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada.

DISPOSITIVO

8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior manifestação do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez, 377 de 12.5.2021, publicada no DOE nº 110, de 31.5.2021, com proventos integrais, calculados pela média aritmética e sem paridade, da servidora Luciani Arnoldt, CPF nº ***.915.070-**, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 05, com carga horária de 40 horas semanais, matrícula nº 300099294, com fulcro no artigo 40, I, §1º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003), bem como o artigo 20, § 9º; 45 e 62, § único, todos da Lei Complementar nº 432/2008 e Lei nº 10.887/2004;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos - Iperon e à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão virtual Virtual – 1ª Câmara, 06 de março de 2023.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto
Relator